



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001733/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.245 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente THEREZINHA CRISTINA FADINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO, RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Matéria não combatida em sede de impugnação, não se conhece no Recurso Voluntário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente a previdência oficial no valor de R\$ 3.429,31, bem como determinar o recálculo do imposto pelo regime de competência, considerando as tabelas e as alíquotas próprias a que se refiram os rendimentos acumulados.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 90/103) contra decisão de primeira instância (fls. 81/87), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2006, ano calendário 2005, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar	1.906,90
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	1.430,17
Juros de Mora (até 03/2008)	439,15
Imposto de Renda Pessoa Física	5.992,91
Multa de Mora (Não passível de redução)	1.198,58
Juros de Mora (até 03/2008)	1.380,16
Total do Crédito Tributário Apurado	12.347,87

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos do Trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica: constatou-se omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.696,32, recebidos da Prefeitura Municipal de Vitória. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF de R\$ 52,14.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista: constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 8.374,75, proveniente da Ação Trabalhista RT n.º 658/1992. Foram apurados com base nos documentos apresentados pela contribuinte, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 46.746,25, sendo: R\$ 42.592,83(principal) (+) R\$ 8.412,70(IRRF) (-) R\$ 4.259,28(Honorários Advocatícios).

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: glosa de R\$ 8.412,70, referente à Ação Trabalhista n.º 658/1992, Banco Santander S/A, por falta de comprovação.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, assim como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 1/27, com as alegações que se seguem, em síntese.

Sustenta que não existe a omissão de rendimentos apurada, mas mero equívoco da impugnante no preenchimento da declaração, uma vez que ao declarar os rendimentos (R\$ 49.713,18), deveria ter declarado R\$ 59.748,25, pois subtraiu do montante recebido na ação trabalhista o imposto retido na fonte e os honorários advocatícios pertinentes à ação trabalhista, processo n.º 0658.1992.002.17.00, movida contra o então Banco Meridional.

Acerca da glosa do IRRF, afirma que sofreu a retenção de imposto de renda, no valor de R\$ 8.412,70, e também teve retida a contribuição do INSS, no valor de R\$ 3.429,31, sobre os rendimentos oriundos da ação trabalhista em causa, conforme documentação comprobatória, anexa.

Segue argumentando que a retenção do imposto de renda é responsabilidade da fonte pagadora, a teor dos artigos 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; que caso não entenda pelo imediato julgamento do feito, pugna por diligência nos autos do processo trabalhista em tela.

Argui que é incabível a aplicação de multa de 75% sobre o valor do tributo, uma vez que o erro cometido no montante dos rendimentos foi sem intenção de lesar o fisco.

Requer seja acolhida a impugnação para o fim de cancelar o lançamento e reconhecer a restituição devida, em valores atualizados.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

GLOSA IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a efetividade da retenção do IRRF objeto da glosa, cabe restabelecer na Declaração de Ajuste Anual a compensação do imposto correspondente.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a decisão de piso cometeu equívocos em seu julgamento;
- faltou fundamentação quanto a hipótese fática sobre a aplicação de multa;
- como não houve omissão, não causou gravame algum ao fisco federal;
- em relação à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, está sendo punida por conduta praticada por terceiro;
- houve cerceamento de defesa.

Requer a reforma do Acórdão, bem como a anulação do mesmo por cerceamento de defesa.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-001.245 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.001733/2008-14

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 02/04/2013 (fl. 128); Recurso Voluntário protocolado antes mesmo de receber a notificação, em 13/11/2012 (fl. 90), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista;

b) Omissão de Rendimentos de Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício;

c) Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte.

Às fls. 107/109, relata o Sr. AFRF que:

*- Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****8.374,75, auferidos pelo titular e/ou dependentes.*

Rendimentos declarados a menor, provenientes de Ação Trabalhista RT 658/1992, conforme demonstrado a seguir: Rendimentos tributáveis: R\$ 46.746,25, sendo: R\$ 42.592,83 (principal) (+) R\$ 8.412,70 (IRRF) (-) R\$ 4.259,28 (honorários advocatícios). Rendimentos tributados com base nos documentos apresentados pela contribuinte.

*- Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****1.696,32, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****52,14.*

- Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 8.412,70.

Glosa do imposto de Renda Retido na Fonte, proveniente da Ação Trabalhista RT 658/1992, por falta de comprovação. A contribuinte não apresentou o DARF de recolhimento do IRRF declarado.

Em julgamento, a r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

De início, saliente-se que a defesa é parcial, porquanto a contribuinte não contestou a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.696,32, recebidos da Prefeitura Municipal de Vitória. Considera-se, portanto, matéria não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

- Quanto a Omissão de Rendimentos decorrentes de Ação Trabalhista

Examinando as planilhas carreadas aos autos pela defendente, fls. 43/50, rendimentos oriundos da Ação Trabalhista, processo n.º 0658.1992.002.17.009, em conjunto com os valores declarados em DIRPF (fls. 75/77), chegam-se aos seguintes valores:

<i>Rendimentos Principal (+)</i>	<i>42.592,83</i>
<i>IRRF(+)</i>	<i>8.412,70</i>
<i>Honorários Adv (-)</i>	<i>4.259,25</i>
<i>Rendimentos Tributáveis(=)</i>	<i>46.746,28</i>
<i>Rendimentos Declarados(-)</i>	<i>38.371,50</i>
<i>Diferença Devida (=)</i>	<i>8.374,78</i>

O lançamento em causa considerou o montante dos rendimentos tributáveis recebidos (R\$ 46.746,28) e deduziu os valores declarados (R\$ 38.371,50), resultando em uma omissão de rendimentos tributáveis no importe de R\$ 8.374,78, cujos valores são corroborados com a documentação carreada aos autos pela notificada.

Dessa forma, resta caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, na forma identificada pela autoridade lançadora, razão pela qual tem-se como procedente a infração.

- Quanto a Compensação Indevida de IRRF

No caso sob análise, a interessada juntou Resumo dos Cálculos da Ação Trabalhista n.º 0658.1992.002.17.009, emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 43/50), cujo documento comprova que a contribuinte sofreu a retenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos oriundos da mencionada Ação Trabalhista, no montante de R\$ 8.412,70.

O Alvará Judicial n.º 933/2008(fl. 66) determina que o Banco do Brasil efetue o pagamento do IRRF a favor da Receita Federal, no valor de R\$ 8.412,70, referente à reclamante Therezinha Cristina Fadini, processo Trabalhista 0658.1992.002.17.009.

Desse modo, a impugnante faz jus à compensação do valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual, tendo-se como improcedente a glosa de IRRF no valor de R\$ 8.412,70.

Relativamente à contribuição do INSS que a contribuinte alega ter sido descontada sobre os rendimentos da Ação Trabalhista em tela, no valor de R\$

3.429,31, a documentação carreada aos autos pela interessada não confirma essa alegação. Verifica-se por meio do Resumo dos Cálculos da mencionada Ação Trabalhista (fl. 50), que não houve contribuição a título de INSS de responsabilidade do reclamante, pois no campo destinado à contribuição do INSS (reclamante) consta R\$ 0,00. Daí depreende-se que a contribuinte não sofreu o ônus da contribuição previdenciária em questão, portanto, não tem direito a essa dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Acerca do pedido de exclusão da multa de ofício, frise-se que, uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente poderá ser satisfeito com os encargos correspondentes.

A Administração Tributária, por sua vez, submete-se ao princípio da legalidade, e o lançamento tributário, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, é atividade administrativa plenamente vinculada. Verificada a ocorrência do fato gerador, deve a autoridade fiscal constituir o crédito tributário correspondente, com os acréscimos determinados por lei.

Desta forma, havendo previsão legal para o cálculo da multa de ofício, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar os valores legalmente estabelecidos a esse título.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar de mérito, invocando o cerceamento do direito de defesa, combatendo o mérito, juntando documentos.

Por primeiro afasto o aludido cerceamento de defesa, em razão de que não ocorreu nenhum obstáculo ao recorrente no sentido de dificultar sua defesa, eis que pode articulá-la livremente expondo suas razões de fato e direito, juntando inclusive documentos.

A r. decisão primeira, decidiu que não houve impugnação quanto a omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.696,32, recebidos da Prefeitura Municipal de Vitória, incidindo então o art. 17 do Decreto nº 70235/72.

Quanto a Omissão de Rendimentos decorrentes de Ação Trabalhista, a r. decisão primeira, assim julga:

O lançamento em causa considerou o montante dos rendimentos tributáveis recebidos (R\$ 46.746,28) e deduziu os valores declarados (38.371,50), resultando em uma omissão de rendimentos tributáveis no importe de R\$ 8.374,78, cujos valores são corroborados com a documentação carreada aos autos pela notificada.

Dessa forma fica caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual na forma identificada pela autoridade lançadora, razão pela qual tem-se como procedente a infração.

Neste item, a contribuinte tem parcial razão.

Inicialmente destaco que a contribuinte está equivocada e confusa quanto aos valores declarados como rendimentos tributáveis recebidos, e se diz porque apesar de em sua DAA constar como total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular o valor de R\$ 49.713,18 (vide fl. 76), desse total apenas R\$ 38.371,50 se refere ao recebido na ação trabalhista que foi o objeto da omissão, sendo que os outros R\$ 11.341,68 são recebimentos da fonte pagadora IESP – Instituto Estadual de Saúde Pública, que não está em discussão nestes autos.

Dito isto, o fisco considerou como omissos o valor de R\$ 8.374,78, pois foi recebido da ação trabalhista o total de R\$ 51.005,53, deduzido o valor de R\$ 4.259,25 pago a título de honorários advocatícios, restando um saldo de R\$ 46.746,28 de rendimento tributável, e porque declarado apenas R\$ 38.371,50, haveria uma omissão de R\$ 8.374,78.

Ocorre que a apesar da decisão primeira ter dito que nada foi recolhido a título de recolhimento previdenciário, isso não corresponde a documentação dos autos, pois verifica-se que a ação trabalhista de fato foi em litisconsórcio ativo, e o recolhimento previdenciário foi feito em conjunto conforme se comprova através dos documentos de fl.52, sendo que os documentos de fls. 47 e 57 comprovam o recolhimento de R\$ 3.429,31 a título de recolhimento previdenciário, que deve ser deduzido da base de cálculo do imposto.

Assim, dá provimento parcial para se deduzir da omissão o valor de R\$ 3.429,31, ficando pois uma omissão no valor de R\$ 4.945,47.

Dada a natureza do crédito ser de rendimento recebido acumuladamente, é de se determinar o recálculo do imposto para aplicar o regime de competência, conforme decisão vinculando do STF.

Quanto a multa, uma vez apurado em auto de infração saldo de imposto a pagar, decorre da lei a incidência da multa de 75%, no particular, conforme determina o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de texto simples e auto explicativo.

Portanto nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito dar-lhe parcial provimento para se deduzir da omissão o valor de R\$ 3.429,31, ficando pois uma omissão no valor de R\$ 4.945,47, e ainda determinar o recálculo do imposto para aplicar o regime de competência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-001.245 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11543.001733/2008-14